



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/12/2020 16:20 -

PL n.5518/2020

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Dos Srs. Rodrigo Agostinho, Alessandro Molon, Aline Gurgel, Arnaldo Jardim, Átila Lins, Bosco Saraiva, Joaquim Passarinho, Sidney Leite, Enrico Misasi, Zé Silva e Zé Vitor)

Altera a Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, para conferir maior celeridade ao processo licitatório, flexibilidade aos contratos e atratividade ao modelo de negócio das concessões florestais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei visa alterar a Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, para conferir maior celeridade ao processo licitatório, flexibilidade aos contratos e atratividade ao modelo de negócio das concessões florestais, incluindo novas modalidades.

Art. 2º. A Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

§ 3º Caberá ao poder concedente empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal.

Art. 3º.....

Documento eletrônico assinado por Rodrigo Agostinho (PSB/SP), através do ponto SDR_56384, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 7 8 1 1 2 5 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

XVI - concessão para conservação: concessões de terras públicas a entes privados com o objetivo de executar atividades de manejo de áreas naturais com foco na conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade.

XVII - concessão para restauração: concessão de terras públicas a entes privados com o objetivo de recuperar áreas antropizadas através de atividades de restauração florestal, incluindo sistemas agroflorestais que podem combinar espécies nativas e exóticas de interesse econômico e ecológico.

.....

CAPÍTULO IV

DAS CONCESSÕES FLORESTAIS, CONCESSÕES PARA CONSERVAÇÃO E CONCESSÕES PARA RESTAURAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º. As concessões florestais, concessões para conservação e concessões para restauração serão autorizadas em ato do poder concedente e formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação. (NR)

.....

Art. 9º. São elegíveis para fins de concessão florestal, concessões para conservação e concessões para restauração, as unidades de manejo previstas no Plano Plurianual de Outorga Florestal, incluindo terras públicas no interior ou não de unidades de conservação, conforme definidas no SNUC e terras públicas não destinadas. (NR)

Parágrafo único. Concessões no interior de unidades de conservação existentes devem se basear na execução das atividades previstas nos respectivos planos de manejo. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção II

Do Plano Anual de Outorga Florestal

Art. 10 O Plano Plurianual de Outorga Florestal – PPAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterá a descrição de todas as florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no período em que vigorar. (NR)

§ 1º O PPaof será submetido pelo órgão gestor à manifestação do órgão consultivo da respectiva esfera de governo. (NR)

§ 2º A inclusão de áreas de florestas públicas sob o domínio da União no PPaof requer manifestação prévia da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério da Economia. (NR)

§ 3º O PPaof deverá ser previamente apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira definida no [§ 2º do art. 20 da Constituição Federal](#). (NR)

§ 4º

§ 5º Eventuais alterações ao PPaof poderão ser realizadas, respeitados os mesmos procedimentos necessários para sua elaboração e aprovação.

Art. 11 O PPaof para concessão florestal considerará: (NR)

.....

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, o PPaof da União considerará os Paofs dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (NR)

§ 2º O PPaof deverá prever zonas de uso restrito destinadas às comunidades locais. (NR)

§ 3º O PPaof deve conter disposições relativas ao planejamento do monitoramento e fiscalização ambiental a cargo dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, incluindo a estimativa dos recursos humanos e financeiros necessários para essas atividades. (NR)

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13. As licitações para concessão florestal, concessão para restauração e concessão para conservação observarão os termos desta Lei e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório. (NR)

.....

Art. 16.....

§ 1º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal:

I - titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição;

II – REVOGADO

III - uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

IV - exploração dos recursos minerais.

V - REVOGADO

VI - REVOGADO

§ 2º No caso de concessões para conservação e de concessões para restauração o direito de comercializar créditos de carbono oriundos das atividades de evitamento de desmatamento, enriquecimento florestal e restauração de ecossistemas poderá ser incluído no objeto da concessão, nos termos do regulamento. (NR)

§3º O manejo da fauna silvestre observará a legislação específica. (NR)

§ 4º Também poderão ser incluídos no objeto da concessão a exploração de outros produtos e serviços florestais não-madeireiros, nos termos do regulamento, incluindo-se:

I – serviços ambientais;

II - acesso ao patrimônio genético para fins de conservação, pesquisa, desenvolvimento e bioprospecção, desde que em conformidade com a Lei nº 13.123/2015;

III – restauração e reflorestamento de áreas degradadas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – atividades de manejo voltadas a conservação da vegetação nativa;

V – exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre.

VI – atividades de manejo voltadas ao desmatamento evitado.

VII – turismo e visitação, quando possíveis de acordo com as condições climáticas e ambientais na região da área outorgada, infraestrutura e condições de acesso físico ao local e, onde couber, do Plano de Manejo da área.

VIII – produtos obtidos da biodiversidade local da área concedida obtidos por extrativismo vegetal ou cultivo quando possível.

.....

Art. 18 A exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, mediante aprovação do PMFS, exceto as concessões para conservação e para restauração que serão dispensadas de licenciamento ambiental. (NR)

§ 1º A assinatura do contrato de concessão florestal autoriza o concessionário a iniciar as atividades prévias de instalação de infraestrutura e inventário para a elaboração do PMFS. (NR)

§ 2º A aprovação do PMFS confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável na Unidade de Manejo Florestal outorgada, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental. (NR)

§ 3º A autorização de exploração florestal da área objeto da concessão terá validade de até cinco anos, de acordo com o plano operacional apresentado pelo concessionário. (NR)

§ 4º O plano operacional terá caráter declaratório, cujas informações serão conferidas pelo órgão ambiental por ocasião do acompanhamento da execução e avaliação técnica do PMFS. (NR)

.....

Art. 20.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
XVIII – as regras para que o concessionário possa explorar a comercialização de crédito por serviços ambientais, inclusive de carbono, de acordo com regulamento;

XIX – os contratos deverão passar por revisão para reequilíbrio econômico-financeiro após elaboração do inventário e do PMFS, passados entre um a dois anos da assinatura, e subsequentemente a cada cinco anos, considerando a produção anual e o inventário completo dos últimos cinco anos, que servirá de base de projeção para os próximos cinco, assim como de comparação com os dados constantes do inventário amostral.

.....
§ 3º O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação do licitante melhor classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um dos licitantes atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

.....
Art. 24.....

§ 1º O edital de licitação indicará os itens, entre os especificados no *caput* deste artigo, e seus respectivos valores. (NR)

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 26 No julgamento da licitação, a melhor proposta será considerada em razão da combinação dos seguintes critérios:

I - o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão florestal;

II - a melhor proposta técnica, considerando: (NR)

a) o menor impacto ambiental;

b) os maiores benefícios sociais diretos.

.....

Art. 27

.....

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

§ 6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.

§ 8º Os contratos deverão passar por revisão para reequilíbrio econômico-financeiro após elaboração do inventário e do PMFS, passados entre um a dois anos da assinatura, e subsequentemente a cada cinco anos, considerando a produção anual e o inventário completo dos últimos cinco anos, que servirá de base de projeção para os próximos cinco, assim como de comparação com os dados constantes do inventário amostral.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 30 São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

.....

III - ao prazo máximo de 12 meses para o concessionário iniciar a execução do PMFS, contados a partir de sua aprovação; (NR)

.....

IX - às ações voltadas ao benefício da comunidade local e à conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade assumidas pelo concessionário; (NR)

.....

Art. 32

.....

§ 4º Para unidades de manejo florestal localizadas em Unidades de Conservação, a reserva absoluta poderá ser alocada em zonas de proteção da floresta pública, não atingindo a área concedida.

Art. 33 Para fins de garantir o direito de acesso às concessões florestais por pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, serão definidos no PPaof, nos termos de regulamento, lotes de concessão, contendo várias unidades de manejo de tamanhos diversos, estabelecidos com base em critérios técnicos, que deverão considerar as condições e as necessidades do setor florestal, as peculiaridades regionais, a estrutura das cadeias produtivas, as infraestruturas locais e o acesso aos mercados. (NR)

.....

Art. 34.....

.....

II - cada concessionário, individualmente ou em consórcio, terá um limite percentual máximo de área de concessão florestal, definido no PPaof. (NR)

Parágrafo único. O limite previsto no inciso II do *caput* deste artigo será aplicado sobre o total da área destinada à concessão florestal pelo PPaof





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e pelos planos anuais de outorga em execução aprovados nos anos anteriores. (NR)

.....

Art. 36 O regime econômico e financeiro da concessão florestal, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I – REVOGADO

II – o pagamento de preço, não inferior ao mínimo definido no edital de licitação, calculado em função da quantidade de produto ou serviço auferido do objeto da concessão ou do faturamento líquido ou bruto;

III - a responsabilidade do concessionário de realizar outros investimentos previstos no edital e no contrato;

IV - a indisponibilidade, pelo concessionário, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

§ 1º REVOGADO

§ 2º A definição do preço mínimo no edital deverá considerar:

I - o estímulo à competição e à concorrência;

II - a garantia de condições de competição do manejo em terras privadas;

III - a cobertura dos custos do sistema de outorga;

IV - a geração de benefícios para a sociedade, aferidos inclusive pela renda gerada;

V - o estímulo ao uso múltiplo da floresta;

VI - a manutenção e a ampliação da competitividade da atividade de base florestal;

VII - as referências internacionais aplicáveis.

§ 3º Poderá ser estabelecido, nos termos de regulamento, valor mínimo a ser exigido anualmente do concessionário, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º O valor mínimo previsto no § 3º deste artigo, quando aplicado, integrará os pagamentos anuais devidos pelo concessionário para efeito do pagamento do preço referido no inciso II do *caput* deste artigo. (NR)

§ 5º A soma dos valores pagos com base no § 3º deste artigo, se houver, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do preço referido no inciso II do *caput* deste artigo. (NR)

.....

Art. 44.

.....

§ 5º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação determinados pelos órgãos competentes. (NR)

§ 6º Extinta a concessão pelas causas listadas nos incisos II a V do *caput* desse artigo, no prazo de 10 (dez) anos após a assinatura do contrato, fica o Poder Concedente autorizado a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinar o termo de contrato, mediante as seguintes condições, em conformidade com o ato convocatório:

I – aceitação dos termos contratuais vigentes assumidos pelo concessionário anterior, inclusive quanto aos preços e à proposta técnica atualizados;

II – manutenção dos bens reversíveis existentes;

III – dar continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado.

.....

Art. 48.

§ 1º A inserção de unidades de manejo das florestas nacionais, estaduais e municipais no PPAOF requer prévia autorização do órgão gestor da unidade de conservação e oitiva do respectivo conselho consultivo, quando existir. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os recursos florestais das unidades de manejo de florestas nacionais, estaduais e municipais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 49. Cabe ao poder concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas e, especialmente: (Vide Decreto nº 10.347, de 2020)

I - definir o PPAOF; (NR)

II - ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o PPAOF; (NR)

.....

§ 1º No exercício da competência referida nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo, o poder concedente poderá delegar ao órgão gestor a operacionalização dos procedimentos licitatórios e a celebração de contratos, nos termos do regulamento. (NR)

§ 2º No âmbito federal, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá as competências definidas neste artigo. (NR)

.....

Art. 3º. Insira-se a nova Seção XV, Da Geração de Créditos de Carbono, na Lei 11.284, de 2 de março de 2006, com a seguinte redação:

“Seção XV Da Geração de Créditos de Carbono

Art. 48-A. Todos os custos para reconhecimento do crédito de carbono gerado na área ofertada à concorrência, autorizada na forma do § 2º do art. 11 desta Lei, será do concessionário.

Art. 48-B. O valor recebido a título do crédito de carbono será revertido integralmente para o concessionário até o montante do valor do investimento.

Parágrafo único. Após a recomposição dos investimentos realizados pelo concessionário, o lucro será compartilhado em partes iguais entre concessionário e poder concedente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 48-C. Na hipótese de término antecipado da concessão, por falta comprovada do concessionário, todo e qualquer valor recebido a título de crédito de carbono será revertido integralmente para o Poder Concedente.

Art. 48-D. Na hipótese substituição do concessionário na área geradora de créditos de carbono, o valor recebido a título de crédito de carbono será revertido na proporção de 30% para o novo concessionário e 70% para o Poder Concedente, do lucro ou resultado líquido.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.284, de 2 de março de 2006, conhecida como Lei de Gestão de Florestas Públicas, é um dos principais instrumentos legais para o ordenamento e a promoção do uso sustentável de florestas. Ela abrange a gestão do patrimônio público de florestas, que de acordo com dados do Serviço Florestal Brasileiro somam 311,6 milhões de hectares, equivalente a 33,6% do território nacional, abrangendo desde Terras Indígenas e Unidades de Conservação até florestas sem destinação fundiária.

Nota-se, no entanto, tímido volume de áreas concedidas e poucos contratos celebrados: O Plano de Anual de Outorga Florestal para o ano de 2021 (PAOF 2021) indica que há, atualmente, apenas 18 contratos de concessão em andamento, que representam pouco mais de 1 milhão de hectares, sendo que as Áreas de Florestas Nacionais e Áreas de Proteção ambiental somam 19,933 milhões de hectares potencialmente aptos a concessão florestal.

Considerando a importância estratégica das concessões florestais para o crescimento do setor florestal na Amazônia, é fundamental a revisão do marco legal atual, especificamente da Lei nº 11.284, com vistas a permitir maior dinamismo no processo licitatório, assim como maior competitividade e flexibilidade na gestão dos contratos. As presentes mudanças incluem a possibilidade de concessões para conservação e para restauração, modalidades existentes em outros países com grande sucesso no combate ao desmatamento e valorização da floresta.

Celeridade no processo licitatório





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Grande parte dos gargalos existentes se dão porque o Serviço Florestal Brasileiro, atual responsável pela gestão dos contratos de concessão florestal, possui poder decisório bastante limitado, o que gera burocracia na cadeia produtiva. A proposição ora apresentada promove uma necessária desburocratização para o setor de concessões florestais, visando estabelecimento de processos de licitação mais céleres e mais atrativos para empreendimentos privados e comunitários que atuam no setor florestal.

Por isso propomos alterar o processo de licitação invertendo a ordem das fases de habilitação e julgamento, para que a análise dos documentos de habilitação seja feita após a fase de classificação. Na avaliação da proposta técnica, são retirados os critérios obrigatórios a serem observados, especialmente a exigência de comprovação de agregação de valor aos produtos e serviços florestais. Entende-se que o Fator de Agregação de Valor - FAV, decorrente deste critério, não privilegia o melhor arranjo competitivo local e acaba inviabilizando muitas concessões.

Na mesma intenção de dar celeridade, propomos que o concessionário vencedor do pleito poderá de imediato iniciar as atividades prévias de instalação de infraestrutura e inventário para a elaboração do Plano de Manejo Florestal Sustentável ("PMFS"), além de acelerar etapas do procedimento de licenciamento.

Flexibilidade dos contratos

No esforço de conferir maior flexibilidade aos contratos, é importante que a Lei contemple a possibilidade de revisão a cada 5 anos, para reequilíbrio econômico-financeiro, considerando a produtividade real da área concedida. O objetivo é promover a adoção de novas formas de pagamento de preço florestal que sejam mais flexíveis e acompanhem o resultado econômico dos contratos de concessão.

Propomos ainda que seja possível unificar operacionalmente áreas concessionadas, contínuas ou descontínuas, desde que se encontrem na mesma unidade de conservação ou lote de concessão, visando obter ganhos de escala, sinergias e eficiências operacionais e financeiras.

Atratividade econômica

Com o objetivo de conferir maior atratividade econômica às concessões, propomos a inclusão de novos serviços florestais como objeto da concessão, como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a ampliação da permissão de comercialização de créditos de carbono à todas as concessões e a permissão de comercializar outros serviços ambientais. Além disso, incluímos a possibilidade de acesso ao patrimônio genético para fins de conservação, pesquisa, desenvolvimento e bioprospecção, desde que em conformidade com a Lei nº 13.123/2015.

Ainda sobre atratividade econômica, propomos o fim do pagamento mínimo anual e da necessidade de o concessionário ressarcir o poder concedente pelos custos da licitação. A intenção é desonerar o concessionário e promover o ingresso de novos integrantes de setores da bioeconomia no processo de concessão florestal.

Continuidade dos benefícios em caso de extinção

Finalmente, como forma de obter continuidade dos benefícios da concessão no caso de extinção do contrato no prazo de 10 anos, é conferida ao poder concedente a possibilidade de convocar os demais participantes da licitação para assumir o contrato.

Estas são as razões pelas quais propomos as presentes alterações ao regime de concessões florestais de áreas da União, a fim de integrar e operacionalizar os mecanismos da Lei de Gestão de Florestas Públicas e para o fortalecimento do instrumento da concessão florestal como uma importante estratégia de conciliar desenvolvimento econômico e conservação ambiental na Amazônia.

Sala das Sessões, em de novembro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

Deputada Aline Gurgel
REPUBLICANOS/AP

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

Deputado Átila Lins





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PP/AM

Deputado Bosco Saraiva
SOLIDARIEDADE/AM

Deputado Enrico Misasi
PV/SP

Deputado Joaquim Passarinho
PSD/PA

Deputado Sidney Leite
PSD/AM

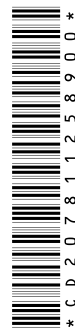
Deputado Zé Silva
SOLIDARIEDADE - MG

Deputado Zé Vitor
PL/MG

Apresentação: 15/12/2020 16:20 -

PL n.5518/2020

Documento eletrônico assinado por Rodrigo Agostinho (PSB/SP), através do ponto SDR_56384, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 8 1 1 2 5 8 9 0 0 *



Projeto de Lei **(Do Sr. Rodrigo Agostinho)**

Altera a Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, para conferir maior celeridade ao processo licitatório, flexibilidade aos contratos e atratividade ao modelo de negócio das concessões florestais.

Assinaram eletronicamente o documento CD207811258900, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 2 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 3 Dep. Aline Gurgel (REPUBLIC/AP)
- 4 Dep. Zé Silva (SOLIDARI/MG)
- 5 Dep. Bosco Saraiva (SOLIDARI/AM)
- 6 Dep. Enrico Misasi (PV/SP)
- 7 Dep. Joaquim Passarinho (PSD/PA)
- 8 Dep. Átila Lins (PP/AM)
- 9 Dep. Sidney Leite (PSD/AM)